



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO GPPS

PROPOSTA DE LEI N.º 41/XIV/1.ª

Estabelece medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CAPÍTULO I

[...]

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1.º

Artigo 1.º

[...]

A presente lei procede:

- a) À aprovação de medidas especiais de contratação pública em matéria de projetos **financiados ou** cofinanciados por fundos europeus, de habitação e descentralização, de tecnologias de informação e conhecimento, **de saúde e apoio social**, de execução do Programa de Estabilização Económica e Social **e do Plano de Recuperação e Resiliência**, de gestão de combustíveis no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) e, **ainda**, de bens agroalimentares;
- b) À décima segunda alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
- c) À sétima alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual;
- d) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro.

CAPÍTULO II

[...]

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UMA SECÇÃO I



SECÇÃO I

Âmbito

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 2.º

Artigo 2.º

Procedimentos pré-contratuais relativos à execução de projetos **financiados ou** cofinanciados por fundos europeus

- 1 - Para a celebração de contratos que **se destinem à** execução de projetos **financiados ou** cofinanciados por fundos europeus, as entidades adjudicantes podem:
 - a)* Iniciar e **tramitar** procedimentos de **concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados nos termos da presente lei**, quando o valor do contrato for inferior aos limiares referidos nos n.ºs 2, 3 **ou** 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso;
 - b)* **Iniciar e tramitar procedimentos de consulta prévia simplificada, com convite a pelo menos cinco entidades, nos termos da presente lei, quando o valor do contrato for, simultaneamente, inferior aos limiares referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso, e inferior a (euro) 750 000;**
 - c)* **Iniciar e tramitar** procedimentos de ajuste direto simplificado nos termos do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, quando o valor do contrato for igual ou inferior a (euro) 15 000;
 - d)* Reduzir o prazo para apresentação de propostas e candidaturas em concursos públicos e concursos limitados por prévia qualificação **com publicidade internacional** nos termos do n.º 3 do artigo 136.º, do n.º 2 do artigo 174.º e do n.º 5 do artigo 191.º do Código dos Contratos Públicos, respetivamente, com dispensa da fundamentação prevista nessas disposições.
- 2 - Às consultas prévias previstas na alínea *a)* do número anterior não se aplicam as limitações constantes dos n.ºs 2 a 6 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 - Os procedimentos adotados ao abrigo do presente artigo tramitam através de plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.



PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 3.º

Artigo 3.º

[...]

O disposto no artigo anterior **aplica-se também**, até 31 de dezembro de 2022, à celebração de contratos que **se destinem à** promoção de habitação pública ou de custos controlados ou **à** intervenção nos imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios no âmbito do processo de descentralização de competências.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 4.º

Artigo 4.º

[...]

O disposto no artigo 2.º **aplica-se também**, até 31 de dezembro de 2022, à celebração de contratos que tenham por objeto a aquisição de equipamentos informáticos, a aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de *software*, a aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em *cloud*, a aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e a realização de obras públicas associados a processos de transformação digital.

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 4.º-A

Artigo 4.º-A

Procedimentos pré-contratuais relativos a equipamentos no setor da saúde, unidades de cuidados, lares e centros de dia

O disposto no artigo 2.º **aplica-se também**, até 31 de dezembro de 2022, à celebração de contratos que tenham por objeto a locação ou aquisição de bens móveis, assim como empreitadas de obras públicas que se destinem à construção, renovação ou reabilitação de imóveis no âmbito do setor da saúde, das unidades de cuidados continuados e



integrados, e do apoio social no âmbito das pessoas idosas, da deficiência, da infância e da juventude.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 5.º

Artigo 5.º

Procedimentos pré-contratuais relativos à execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do **Plano de Recuperação e Resiliência**

- 1 - O disposto no artigo 2.º **aplica-se também** à celebração de contratos que se **destinem** à promoção de intervenções que, por despacho do membro do Governo responsável pelo setor de atividade sobre que recaia a intervenção em causa, **sejam consideradas** integradas no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, **ou no Plano de Recuperação e Resiliência**.
- 2 - **É dispensado o despacho previsto no número anterior quando as intervenções em causa digam respeito à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.**

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 6.º

Artigo 6.º

[...]

- 1 - As entidades do SGIFR que também sejam entidades adjudicantes podem iniciar procedimentos de ajuste direto ou de consulta prévia **nos termos do Código dos Contratos Públicos** para a celebração de contratos que tenham por objeto a locação ou a aquisição de bens, a aquisição de serviços ou a realização de empreitadas necessárias para a gestão dos combustíveis no âmbito do SGIFR, quando o valor do contrato seja, **simultaneamente**, inferior aos limiares referidos nas alíneas *a)*, *b)* ou *c)* do n.º 3 ou *a)* ou *b)* do n.º 4 do artigo 474.º do **mesmo** Código, consoante o caso, **e inferior a (euro) 750 000**.
- 2 - [...].
- 3 - Os procedimentos adotados ao abrigo do presente artigo tramitam através de plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, **sem prejuízo do disposto na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 115.º do Código dos Contratos Públicos, quando o valor do contrato a celebrar seja inferior**



aos referidos na alínea *c)* do artigo 19.º ou na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 20.º do mesmo Código, consoante o caso.

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UMA SECÇÃO II

SECÇÃO II

Procedimentos simplificados

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 7.º-A

Artigo 7.º-A

Regime aplicável

O concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação simplificados e a consulta prévia simplificada previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2.º regem-se pelo disposto nos artigos seguintes, sendo-lhes supletivamente aplicável a parte II do Código dos Contratos Públicos.

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 7.º-B

Artigo 7.º-B

Tramitação eletrónica

Os procedimentos simplificados tramitam obrigatoriamente através de plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, sem prejuízo do disposto na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 115.º do Código dos Contratos Públicos em relação às consultas prévias tendentes à celebração de contratos de valor inferior aos referidos na alínea *c)* do artigo 19.º, na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 20.º, na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 21.º ou no n.º 4 do artigo 31.º do mesmo Código, consoante o caso.

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 7.º-C

Artigo 7.º-C

Fundamentação da não adjudicação por lotes e do preço base

Fica a entidade adjudicante dispensada:



- a) Do dever de fundamentar a opção de não adjudicar por lotes previsto no n.º 1 do artigo 46.º-A do Código dos Contratos Públicos;
- b) Do dever de fundamentar a fixação do preço base previsto no n.º 3 do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos.

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 7.º-D

Artigo 7.º-D

Escolha das entidades convidadas

- 1 - Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia simplificada adotada ao abrigo da presente lei, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja:
 - a) Igual ou superior a (euro) 750 000, no caso de empreitadas de obras públicas ou de concessões de serviços públicos e de obras públicas;
 - b) Igual ou superior aos limiares referidos nas alíneas *b)* ou *c)* do n.º 3 ou *b)* do n.º 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, à consulta prévia simplificada o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos.

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 7.º-E

Artigo 7.º-E

Impedimentos

- 1 - Para efeitos do disposto nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, considera-se que têm a situação contributiva ou tributária regularizada os candidatos ou concorrentes que, tendo dívidas relativas a contribuições para a segurança social ou relativas a impostos, se encontrem em alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social ou nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, consoante o caso.



- 2 - A entidade adjudicante deve ainda admitir a participação de concorrentes com a situação contributiva ou tributária não regularizada, desde que as dívidas relativas a contribuições para a segurança social ou relativas a impostos:
 - a) Resultem de uma impossibilidade temporária de liquidez, comprovada por termo de revisor oficial de contas ou de contabilista certificado; e
 - b) Não excedam, em conjunto, os (euro) 25.000.
- 3 - Caso seja adjudicada uma proposta apresentada por concorrente com a situação contributiva ou tributária não regularizada nos termos do número anterior, a entidade adjudicante deve reter a totalidade do montante em dívida e proceder ao seu depósito à ordem da Segurança Social ou da Administração Tributária e Aduaneira, consoante o caso, na proporção dos respetivos créditos, ficando afastado, no demais, o disposto no artigo 31.º-A do Regime da Administração Financeira do Estado e no artigo 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 7.º-F

Artigo 7.º-F

Audiência prévia

- 1 - Para efeitos do disposto nos artigos 123.º, 147.º e 185.º do Código dos Contratos Públicos, o prazo de pronúncia dos concorrentes sobre o relatório preliminar é no máximo de três dias, na consulta prévia simplificada, e de cinco dias, no concurso público e no concurso limitado por prévia qualificação simplificados.
- 2 - Realizada a audiência prévia sobre o relatório preliminar, o júri elabora e envia para o órgão competente para a decisão de contratar o relatório final, sem necessidade de proceder a nova audiência prévia nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 124.º, no n.º 2 do artigo 148.º e no n.º 2 do artigo 186.º do Código dos Contratos Públicos.

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 7.º-G

Artigo 7.º-G

Caução

- 1 - Pode não ser exigida prestação de caução caso o adjudicatário demonstre a impossibilidade de:



- a) Proceder ao depósito em dinheiro por falta de liquidez, comprovada por termo de revisor oficial de contas ou de contabilista certificado; e
 - b) Obter seguro da execução do contrato a celebrar ou declaração de assunção de responsabilidade solidária, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, junto de, pelo menos, duas entidades seguradoras ou bancárias.
- 2 - Quando, no caso previsto no número anterior, não tenha sido exigida a prestação de caução, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 7.º-H

Artigo 7.º-H

Impugnações administrativas

Os prazos de apresentação, de pronúncia dos contrainteressados e de decisão de impugnações administrativas previstos nos artigos 270.º, 273.º e 274.º do Código dos Contratos Públicos são de três dias.

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UMA SECÇÃO III

SECÇÃO III

Fiscalização

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 7.º-I

Artigo 7.º-I

Remessa ao Tribunal de Contas

Exceto nos casos em que se encontrem legalmente submetidos a fiscalização prévia, todos os contratos celebrados ao abrigo das medidas especiais de contratação pública previstas na presente lei devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 dias após a respetiva celebração, acompanhados do respetivo processo administrativo.

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 7.º-J

Artigo 7.º-J

Comissão independente



- 1 - É criada uma comissão independente de acompanhamento e fiscalização (Comissão), constituída pelo presidente do conselho diretivo do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), que preside, e por quatro elementos eleitos pela Assembleia da República.
- 2 - À Comissão compete acompanhar e fiscalizar a aplicação das medidas especiais de contratação pública previstas na presente lei, assegurando de modo especial o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade aplicáveis aos respetivos procedimentos.
- 3 - A Comissão elabora, semestralmente, relatórios de avaliação dos procedimentos instituídos pela presente lei, os quais são remetidos, com a mesma periodicidade, ao Governo e à Assembleia da República.
- 4 - O apoio técnico e administrativo à Comissão é prestado diretamente pelo IMPIC, I. P..
- 5 - Os membros da comissão independente não auferem qualquer remuneração, incluindo senhas de presença pela participação em reuniões.

CAPÍTULO III

[...]

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 8.º

Artigo 8.º

Alteração ao Código dos Contratos Públicos

Os artigos 1.º, 1.º-A, 5.º-A, 13.º, **17.º**, 22.º, 24.º, 34.º, 35.º, 36.º, 40.º, 42.º, 50.º, 54.º-A, 55.º, 57.º, 59.º, 64.º, 70.º, 71.º, 74.º, 75.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º-A, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 91.º, 94.º, 104.º, 113.º, 114.º, 115.º, 127.º, 128.º, 129.º, 132.º, 136.º, 139.º, 140.º, 145.º, 147.º, 155.º, 164.º, 174.º, 191.º, 197.º, 208.º, 218.º, 250.º-D, 275.º, 276.º, 280.º, 290.º-A, 292.º, **311.º, 312.º, 313.º, 314.º, 315.º**, 318.º-A, 321.º-A, 344.º, 361.º, 370.º, **372.º**, 373.º, 378.º, 381.º, 403.º, 405.º, **420.º-A**, 454.º, **456.º**, 465.º e 474.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



PROPOSTA DE NOVAS REDAÇÕES DE ARTIGOS QUE PROCEDEM À ALTERAÇÃO
DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

«Artigo 1.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A parte III do presente Código contém o regime substantivo aplicável à execução, modificação e extinção dos contratos administrativos, nos termos do artigo 280.º.
- 6 - [...].

Artigo 17.º

[...]

- 1 - Para efeitos do presente Código, o valor do contrato a celebrar é o valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Nos acordos-quadro e nos sistemas de aquisição dinâmicos, o valor do contrato corresponde ao valor máximo de todos os contratos previstos ao seu abrigo durante a vigência do acordo-quadro ou do sistema de aquisição dinâmico.
- 5 - No caso das parcerias para a inovação, o valor do contrato corresponde ao valor das atividades de investigação e desenvolvimento que tenham lugar em todas as etapas da parceria prevista, bem como dos bens, dos serviços ou das obras a serem desenvolvidos e adquiridos no final da parceria.
- 6 - [...].



- 7 - A fixação do valor do contrato deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, utilizando, como referência preferencial, os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos promovidos pela entidade adjudicante.
- 8 - [...].
- 9 - [...].»

Artigo 22.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - As entidades adjudicantes ficam dispensadas do disposto no número anterior relativamente a procedimentos **para a formação de contratos cujo valor** seja inferior a (euro) 80 000, **no caso de bens e serviços**, ou a (euro) 1 000 000, **no caso de empreitadas de obras públicas**, e desde que o valor conjunto desses procedimentos não exceda 20% do somatório calculado nos termos do número anterior.

Artigo 36.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Quando o valor do contrato for igual ou superior a (euro) 5 000 000 ou, no caso de parceria para a inovação, a (euro) 2 500 000, a fundamentação prevista no n.º 1 deve basear-se numa avaliação de custo/benefício e deve conter, quando aplicável:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];

f) [...];

g) [...].

4 - O disposto no número anterior não é aplicável aos procedimentos de formação de contratos que **se destinem à** execução de projetos **financiados ou** cofinanciados por fundos europeus, **à** promoção da habitação pública ou de custos controlados, **ou que tenham por objeto** a conservação, manutenção e reabilitação de imóveis, infraestruturas e equipamentos ou a aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 54.º-A

[...]

1 - As entidades adjudicantes podem reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente:

- a) Às entidades cujo objeto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas, desde que pelo menos 30% dos respetivos trabalhadores tenham deficiência devidamente reconhecida nos termos da lei ou sejam desfavorecidos, independentemente do valor e do objeto do contrato a celebrar;
- b) Às micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos da lei, em procedimentos para a formação de contratos de valor inferior aos limiares referidos no n.º 2, nas alíneas *a)*, *b)* ou *c)* do n.º 3 ou nas alíneas *a)* ou *b)* do n.º 4 do artigo 474.º, consoante o caso, qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar;
- c) Às entidades com sede e **atividade efetiva** no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante, em procedimentos **promovidos por entidades intermunicipais, autarquias locais ou empresas locais** para a formação de contratos de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas *c)* do n.º 3 ou *b)* do n.º 4 do artigo 474.º,



consoante o caso, e que tenham por objeto a locação ou aquisição de bens móveis ou a aquisição de serviços de uso corrente.

- 2 - Quando a participação no procedimento se encontrar reservada nos termos do número anterior, o anúncio deve fazer referência ao presente artigo.

Artigo 57.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Um cronograma financeiro, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução, contendo um resumo dos valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos, subdividido pelas componentes da execução de trabalhos a que correspondam diferentes fórmulas de revisão de preços;

d) [*Anterior alínea c*].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



3 - [*Anterior n.º 2*].

4 - [*Anterior n.º 3*].

5 - [*Anterior n.º 4*].

Artigo 70.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Que apresentam algum dos atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 10 a 12 do artigo 49.º;

c) [...];

d) Que o preço contratual seria superior ao preço base, sem prejuízo do disposto no n.º 6;

e) [...];

f) [...];

g) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excepcionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea *d)* do n.º 2, aquela cujo preço mais se aproxime do preço base, desde que:

a) Essa possibilidade se encontre prevista no convite ou no programa do procedimento;



- b) Esse preço respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º e não exceda em 20% o montante do preço base; e
- c) A decisão de autorização de despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

7 - No caso de a modalidade do critério de adjudicação ser a prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º, a possibilidade prevista no número anterior só pode conduzir à adjudicação da proposta que, por aplicação desse critério, tivesse sido ordenada em primeiro lugar.

Artigo 113.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) Quando a entidade adjudicante seja o Estado ou uma região autónoma, apenas são tidos em conta os contratos celebrados no âmbito do mesmo gabinete governamental, serviço central ou serviço periférico de cada ministério ou secretaria regional, respetivamente;
- b) Quando a entidade adjudicante seja um município, são tidos em conta, autonomamente, os contratos celebrados no âmbito de cada serviço municipalizado.

4 - O disposto no n.º 2 não se aplica aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços **de uso corrente** promovidos por autarquias locais sempre que:

- a) A entidade convidada seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei, com sede e **atividade efetiva** no território do concelho em que se localize a entidade adjudicante; e
- b) A entidade adjudicante demonstre fundamentadamente que, nesse território, a entidade convidada é a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a



locar ou adquirir.

- 5 - [...].
- 6 - Não podem também ser convidadas a apresentar propostas entidades especialmente relacionadas com as entidades referidas nos n.ºs 2 e 5, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

Artigo 128.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicitação prevista no artigo 465.º e à designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º-A, **assim como do regime de faturação eletrónica.**
- 4 - [...].

Artigo 155.º

[...]

- 1 - Em caso de urgência na celebração de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente, ou de contratos de empreitada, pode adotar-se o procedimento de concurso público nos termos previstos na presente secção, desde que:
 - a) O valor do contrato a celebrar não exceda os limiares previstos no artigo 474.º, no caso de locação, de aquisição de bens móveis ou de serviços e, ainda, de empreitada de obras públicas integrada na execução de projetos



financiados ou cofinanciados por fundos europeus ou na promoção da habitação pública ou de custos controlados, ou (euro) 300 000, no caso dos demais contratos de empreitada de obras públicas; e

b) [...].

- 2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, ao procedimento adotado no caso de empreitada de obras públicas integrada na execução de projetos **financiados ou** cofinanciados por fundos europeus ou na promoção da habitação pública ou de custos controlados, nos termos da alínea *a)* do número anterior, é aplicável o disposto nos artigos 88.º a 91.º, quanto à exigência de caução e, bem assim, um prazo mínimo de 15 dias para apresentação de propostas.

Artigo 311.º

Fonte

- 1 - **O contrato pode ser modificado por:**

- a)* Acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;
- b)* Decisão judicial ou arbitral, exceto nos casos em que a modificação interfira com o resultado do exercício da margem de livre decisão administrativa subjacente ao mesmo ou implique a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa;
- c)* Ato administrativo do contraente público, nos casos previstos na alínea *c)* do artigo seguinte.

- 2 - [*Revogado*].

Artigo 312.º

[...]

A modificação do contrato pode ter como fundamento:

- a)* Cláusulas contratuais que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas;



- b)* A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
- c)* Razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

Artigo 313.º

[...]

- 1 - A modificação não pode nunca traduzir-se na alteração da natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto.
- 2 - A modificação fundada em razões de interesse público não pode ter lugar quando implicar uma modificação substancial do contrato ou configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência, designadamente por:
 - a)* Introduzir alterações que, se inicialmente previstas no caderno de encargos, teriam ocasionado no procedimento pré-contratual, de forma objetivamente demonstrável, a alteração da qualificação dos candidatos, a alteração da ordenação das propostas avaliadas, a não exclusão ou a apresentação de outras candidaturas ou propostas;
 - b)* Alterar o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante em termos de este ser colocado numa situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido;
 - c)* Alargar consideravelmente o âmbito do contrato.
- 3 - Os limites previstos no número anterior não se aplicam a:
 - a)* Modificações de valor inferior aos limiares referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º, consoante o caso, e inferior a 10% ou, em contratos de empreitada de obras públicas, a 15% do preço contratual inicial;
 - b)* Modificações que decorram de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, desde que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo as justifique, e



desde que o seu valor não ultrapasse 50% do preço contratual inicial.

- 4 - Em caso de modificações sucessivas, o valor a considerar para efeitos do número anterior é, no caso da alínea *a)*, o do acumulado das modificações e, no caso da alínea *b)*, o de cada modificação.
- 5 - O disposto no presente artigo não prejudica, em relação às modificações que tenham por objeto a realização de prestações complementares, o regime especial do artigo 370.º.
- 6 - [*Anterior n.º 5*].»

Artigo 314.º

[...]

- 1 - O cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 282.º, quando:
 - a)* A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias a que se refere a alínea *b)* do artigo 312.º seja imputável a decisão do contraente público, adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, que se repercute de modo específico na situação contratual do cocontratante; ou
 - b)* O contrato seja modificado por razões de interesse público, nos termos da alínea *c)* do artigo 312.º.
- 2 - [...].
- 3 - [*Revogado*].»

Artigo 315.º

[...]

- 1 - As modificações, incluindo as que tenham por objeto a realização de prestações complementares, devem ser publicitadas, pelo contraente público, no portal dos contratos públicos até cinco dias após a sua concretização, devendo a publicidade ser mantida até seis meses após a extinção do contrato.
- 2 - Tratando-se de contratos celebrados na sequência de procedimento com publicidade no Jornal Oficial da União Europeia, as modificações que se



fundem na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 313.º ou que tenham por objeto a realização de prestações complementares devem ser nele também publicitadas, mediante anúncio de modelo próprio.

- 3 - A publicitação referida nos números anteriores é condição de eficácia dos atos ou acordos modificativos, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

Artigo 370.º

[...]

- 1 - [...].

- 2 - O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança do cocontratante:

a) Não possa ser efetuada por razões económicas ou técnicas;

b) Seja altamente inconveniente ou provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra; e

c) O valor desses trabalhos não exceda, de forma acumulada:

i) 10% do preço contratual inicial, quando resultem de circunstâncias não previstas;

ii) 50% do preço contratual inicial, quando resultem de circunstâncias imprevisíveis.

- 3 - [Revogado].

- 4 - [Revogado].

- 5 - [Revogado].

- 6 - Quando, nos termos no n.º 2 do artigo 379.º, ocorrer uma redução **superior** a 10% do preço contratual, **deve ser tido em conta**, para efeitos da aplicação das percentagens previstas na alínea *c)* do n.º 2, o preço contratual **reduzido**.

Artigo 372.º

[...]

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, bem como quando



entenda não estarem verificados os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 370.º, o empreiteiro pode, no prazo de 10 dias a contar da receção da ordem do dono da obra de execução dos trabalhos complementares dela reclamar fundamentadamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 420.º-A

[...]

1 - É aplicável aos contratos de concessão, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 370.º a 381.º.

2 - [*Revogado*].

Artigo 454.º

Modificações ao contrato

1 - É aplicável aos contratos de aquisição de serviços, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 370.º a 381.º.

2 - [*Revogado*].

3 - [*Revogado*].

4 - [*Revogado*].

5 - [*Revogado*].

6 - [*Revogado*].

Artigo 456.º

[...]

Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 2000 a (euro) 3700 ou de (euro) 7500 a (euro) 44 800, consoante seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa coletiva:

a) A participação de candidato ou de concorrente que se encontre em alguma



das situações previstas no artigo 55.º, no n.º 6 do artigo 113.º ou no n.º 2 do artigo 114.º no momento da apresentação da respetiva candidatura ou proposta, da adjudicação ou da celebração do contrato;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [....].

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 9.º

Artigo 9.º

Aditamento ao Código dos Contratos Públicos

São aditados ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, os artigos 176.º-A, 283.º-B, 361.º-A e **447.º-A**, com a seguinte redação:

Artigo 447.º-A

Modificações ao contrato

É aplicável aos contratos de aquisição de bens, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 370.º a 381.º.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO QUE PROCEDE À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Artigo 11.º

Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Os artigos 102.º e 103.º-A do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º-A

[...]



- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O autor dispõe de cinco dias para responder ao pedido de levantamento, seguindo-se, sem mais articulados e no prazo máximo de sete dias **após a realização das diligências instrutórias absolutamente indispensáveis**, a decisão do incidente pelo juiz.
- 4 - O efeito suspensivo é levantado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.»

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 13.º

Artigo 13.º

[...]

São revogados os n.ºs 8 a 10 do artigo 24.º, o artigo 27.º-A, os n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 74.º, o n.º 3 do artigo 197.º, os n.ºs 5 a 8 do artigo 287.º, **o n.º 2 do artigo 311.º, o n.º 3 do artigo 314.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 370.º, o n.º 2 do artigo 420.º-A, o artigo 438.º, os n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 454.º** e o anexo III do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 14.º

Artigo 14.º

Aplicação no tempo

- 1 - **Sem prejuízo do disposto no número seguinte**, as medidas especiais de contratação pública e as alterações ao Código dos Contratos Públicos aprovadas pela presente lei só se aplicam aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a sua data de entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.
- 2 - **As alterações à parte III do Código dos Contratos Públicos relativas ao regime de modificação objetiva dos contratos aprovadas pela presente lei aplicam-se:**



a) Aos contratos que venham a resultar dos procedimentos de formação que se iniciem após a data da sua entrada em vigor;

b) Aos contratos que se encontrem em execução à data da sua entrada em vigor, desde que o fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data.

3 - As alterações ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos aprovadas pela presente lei só se aplicam às ações de contencioso pré-contatual que se iniciem após a sua data de entrada em vigor.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 15.º

Artigo 15.º

[...]

A presente lei entra em vigor no dia **1 de janeiro de 2021**.

Palácio de São Bento, 9 de outubro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Carlos Pereira

Hugo Costa